

## LEI COMPLEMENTAR N. 1.169.

Autoria: Poder Executivo.

Transforma em Zona Especial para Habitação de Interesse Social - ZEIS, conforme previsto no inciso XV do art. 24, no inciso I do art. 64 e nos arts. 67, 68 e 70 da Lei Complementar n. 632/2006, o imóvel constante do art. 1.º desta Lei.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

## LEI COMPLEMENTAR:

**Art. 1.º** De acordo com o Edital de Chamamento Público n. 01/2018, fica transformado em Zona Especial para Habitação de Interesse Social - ZEIS, conforme previsto no inciso XV do art. 24, no inciso I do art. 64 e nos arts. 67, 68 e 70 da Lei Complementar n. 632/2006, que criou o Plano Diretor do Município de Maringá, o seguinte imóvel: Lote 37-333-37-B-1 – Gleba Ribeirão Pinguim, com área de 55.300,55m².

§ 1.º Sobre a área do lote de que trata o *caput* será resguardada a área de fundo de vale, que fica mantida como Zona de Proteção Ambiental 01 - ZP01, sendo esta área não edificável e compreendida entre o curso d'água e a via paisagística, observada a distância mínima de suas margens e nascentes, prevista na Lei que regula o Uso e a Ocupação do Solo no Município de Maringá.

**§ 2.º** Os parâmetros de uso e ocupação de solo estão apresentados na tabela abaixo:



## TABELA DE PARÂMETROS DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

ZONA	DIMENSÕES MÍNIMAS DE LOTE MEIO DE QUADRA/ESQUINA TESTADA (m) / ÁREA (m²)		ALTURA MÁXIMA DA EDIFICAÇÃO (m)		COEFICIENTE MÁXIMO APROVEITAMENTO		TAXA MÁXIMA DE OCUPAÇÃO ( % )	
ZEIS	VARIÁVEL		TÉRREO + 3		1,6		TÉRREO E DEMAIS PAV. 80	
AFASTAMENTOS MÍNIMOS DAS DIVISAS								
FRONTAL (m)			LATER	AIS (m)		FUNDOS (m)		
		ATÉ 02 PAV. SEM ABERTURAS COM ABERTURAS		+ DE 02 PAVIMENTOS		ATÉ 02 PAV. SEM ABERTURAS COM ABERTURAS		+ DE 02 PAVIMENTOS
3,00		SEM = DISPENSADO COM = 1,50		2,50		SEM = DISPENSADO COM = 1,50		2,50

- **Art. 2.º** O imóvel que tiver seu zoneamento alterado para ZEIS deverá ter as obras de implantação de projetos de habitação de interesse social iniciadas no prazo máximo de 06 (seis) meses, devendo concluí-las em 12 (doze) meses, contados da data do contrato firmado com a Municipalidade.
- **§ 1.º** É permitida a prorrogação dos prazos estipulados no *caput* deste artigo, sempre através de Termo Aditivo e em até 12 (doze) meses, se devidamente justificada pela empresa e aceita pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial, previsto no art. 5.º desta Lei.
- § 2.º O não cumprimento dos prazos estipulados neste artigo ensejará o cancelamento dos benefícios concedidos, bem como a reversão do zoneamento à situação anterior a esta Lei.
- § 3.º As unidades habitacionais produzidas no imóvel de que trata esta Lei serão destinadas às famílias com renda mensal de até 6 (seis) saláriosmínimos, com prioridade àquelas com renda familiar mensal limitada a 03 (três) salários-mínimos, conforme disposto no § 2.º do art. 24 da Lei Complementar n. 632/2006.
- § 4.º É vedada a comercialização das unidades habitacionais para aqueles não inscritos no Sistema Gerenciador de Cadastro para Casa Própria



(SGCCP) da Secretaria de Planejamento e Urbanismo – Diretoria de Habitação, até que toda a listagem de interessados encaminhada pela SEPLAN tenha esgotado a chance de financiamento.

- Art. 3.º Para viabilizar a implantação de unidades habitacionais no imóvel origem, o Município dará tratamento de arruamento nas projeções do sistema viário nos termos do art. 3.º da Lei Complementar n. 889/2011.
- § 1.º As áreas do arruamento serão doadas e registradas sem encargos ao Município, não cabendo nenhum tipo de indenização.
- § 2.º As obras de infraestrutura do arruamento serão executadas e custeadas pelo proprietário/empreendedor do imóvel origem, não cabendo nenhum tipo de contrapartida ou ressarcimento por parte do Município.
- § 3.º Ficam dispensados para o arruamento os demais encargos do art. 10 da Lei Complementar n. 889/2011, desde que cumpridos os requisitos desta Lei.
- **Art 4.º** A aprovação do empreendimento está condicionada ao atendimento da Resolução n. 005/2007 SEMA.
- **Art. 5.º** Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Planejamento e Gestão Territorial.
- Art. 6.º Integram a presente Lei Complementar, na forma de anexos, a matrícula imobiliária do imóvel tratado no artigo primeiro e o Edital de Chamamento Público n. 01/2018.
- Art. 7.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal, 30 de agosto de 2019.

Ulisses de Jesus Maia Kotsifas Prefeito Municipal

Domingos Trevizan Filho Chefe de Gabinete